

# A MATERNIDADE E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>

Isabela Zanette Ronchi<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise acerca dos aspectos que envolvem a maternidade no ambiente do cárcere, levando em conta os momentos da gravidez, do parto, da amamentação, da convivência entre mãe e filho dentro da prisão e do momento da separação. Buscou-se analisar o que a legislação brasileira e tratados internacionais apresentam em relação ao tema e quais são os direitos assegurados referentes aos diversos aspectos da maternidade supracitados, além de verificar a situação dos presídios femininos atualmente e o quanto essas leis estão sendo colocadas em prática. Constatou-se que muito pouco do que é garantido por lei é, de fato, praticado nos ambientes prisionais. Dessa forma, procurou-se apontar os pontos mais críticos do sistema atual e de que forma é possível melhorar, através de propostas.

**Palavras-chave:** Maternidade. Prisão. Maternidade na prisão. Prisões femininas.

## INTRODUÇÃO

Uma quantidade significativa de pesquisadores vem dando destaque a estudos sobre a problemática do sistema penitenciário: fala-se muito da superlotação dos presídios, da estrutura precária, das dificuldades enfrentadas pelos presidiários; todavia, os presídios mencionados são majoritariamente os masculinos. Com isso, surgiu a necessidade de chamar atenção para as mulheres em situação de cárcere, que são, de certa forma, invisíveis para a sociedade e para a agenda pública.

A prisão feminina deve ser estudada de forma apartada da prisão masculina, pois possui diversas peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas a questão da maternidade. A situação da vivência dentro do presídio, que já é precária para as mulheres em geral, agrava-se consideravelmente quando envolve a maternidade: durante a gestação elas não têm à sua disposição estrutura apropriada e assistência médica especializada, entre diversos outros problemas. Sendo que, quando os filhos nascem, a

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pelo Prof. Orientador Me. Vitor Antonio Guazzelli Peruchin, prof. Me. Guilherme Rodrigues Abrão e prof. Me. Marcelo Machado Bertoluci, em 10 de novembro de 2017.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: isabelazronchi@hotmail.com

situação se torna ainda mais alarmante, pois se acaba transferindo as dificuldades de estar encarcerado para um terceiro, criando uma situação de condenação extensiva, na qual o princípio constitucional da personalidade da pena é violado.

O trabalho apresentará quais foram os primeiros esboços sobre a criminalidade feminina e a história das prisões femininas no país, além de por em foco os presídios femininos atualmente, apresentando dados atuais e traçando o perfil da mulher encarcerada. Por fim, será abordado o tema da maternidade no cárcere, analisando-a em diversos momentos e observando os textos legais que trazem o assunto à tona, destacando entre os temas mais polêmicos e discutidos a Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária e o tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais, e o art. 318, IV, do CPP e a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Ao final, serão apresentadas algumas propostas de melhorias e decisões recentes que são significativas para o tema.

## **1 CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL E A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO PENAL DA MULHER**

### **1.1 BREVE HISTÓRICO DOS ESTUDOS SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA**

A relação da mulher com o cárcere nunca foi o alvo das discussões que envolviam a prisão como um todo. Isso se dá pois antigamente o espaço da mulher era muito limitado ao âmbito doméstico<sup>3</sup> e, conseqüentemente, sua tendência a cometer condutas criminosas era menor, sendo que não possuía grande poder de decisão na sociedade. Porém, com o passar do tempo e uma maior inclusão da mulher, reconhecendo igualdade nos direitos e deveres, surgiu a necessidade de estudar a criminalidade feminina com suas peculiaridades, além de pensar o espaço da prisão para mulheres.

Os primeiros esboços significativos para o estudo da criminalidade feminina surgiram com o psiquiatra Cesare Lombroso, o criminologista Enrico Ferri e o jurista Raffaele Garofalo, que estudaram cientificamente o crime e o criminoso. Cesare Lombroso dedicou a obra “La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale”<sup>4</sup>, que escreveu junto com o

---

<sup>3</sup> GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 33.

<sup>4</sup> FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <<http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 15 maio 2017.

historiador Guglielmo Ferrero, ao estudo da mulher no crime, na qual tentaram traçar o perfil da mulher tida como normal à época, a prostituta e a mulher criminosa.

Cesare Lombroso acreditava que as mulheres cometiam menos crimes, pois eram inferiores aos homens: menos inteligentes, mais sensíveis e fracas<sup>5</sup>. Preconizava que a mulher desviante era assim por uma falha mental, sendo que seu primeiro instinto seria o de ser prostituta e, se fosse ainda mais grave, o de ser criminosa<sup>6</sup>.

É possível fazer uma análise dos estudos de Michel Foucault<sup>7</sup> quando fala que a sociedade deseja a perseguição daqueles que não se encaixam em uma certa conduta social: as mulheres desviantes, à essa época, eram as doentes mentais (ou tidas como), as prostitutas e as delinquentes juvenis.

Em ambiente nacional, o comportamento se repetia. No Brasil do século XX era clara a estigmatização de determinados grupos na sociedade: as mulheres envolvidas com o baixo meretrício, as negras e as moradoras de cortiços e favelas.

Anuários estatísticos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apresentados entre as décadas de 1930 e 1940, e um artigo escrito por Hilda Macedo e publicado no periódico “Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo” permitem traçar o perfil da criminosa à época, predominando as mulheres jovens (entre 18 e 30 anos) e solteiras, sendo que a maioria tinha como profissão ser doméstica ou criada de servir<sup>8</sup>.

## 1.2 O SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

No início do século XIX tem-se o registro das primeiras mulheres encarceradas no Brasil, que eram escravas e ficavam nos calabouços ou “prisões navios”<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 3.

<sup>6</sup> MOREIRA, Cinthia Lopes. Aspectos da criminalidade feminina. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088)>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2006. v. 1. p. 47.

<sup>8</sup> MACEDO, Hilda. Criminalidade feminina e sua prevenção. In: 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA LEGAL E CRIMINOLOGIA. Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo. Suplemento do Volume XXII de 1953. **Anais**. São Paulo, 1953. v. 1.

<sup>9</sup> GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 48.

Aos poucos a presença do sexo feminino em prisões tomou mais notoriedade; porém, ainda assim, as soluções de seus problemas eram sempre adiadas frente ao problema dos homens encarcerados.

A questão da prisão feminina começou a ganhar destaque na década de 1920. Um dos primeiros estudiosos a se voltar à mencionada questão foi o penitenciário José Gabriel de Lemos Britto. Em seu livro “Os Systemas Penitenciários do Brasil” fala das prisões nos anos de 1923 e 1924, relatando que as presas eram muito poucas na época, sendo que a grande maioria era presa junto aos homens.

Diante do aumento da população carcerária feminina, nas décadas de 1930 e 1940 foram criados os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres.

Em 1937 surgiu o Instituto de Readaptação Social<sup>10</sup>, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Em 1941 o Presídio de Mulheres em São Paulo e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro. José Gabriel de Lemos, penitenciário brasileiro que estudou a situação das prisões do país, fala que, em 1941, o Brasil tinha cerca de 340 mulheres presas, o que representava cerca de 6% da população masculina nas penitenciárias<sup>11</sup>.

A Constituição Imperial do Brasil de 1824<sup>12</sup> e o Código Criminal de 1830<sup>13</sup> foram as primeiras escrituras legais a tratarem sobre o encarceramento no Brasil. Em 1890 a reforma do Código Criminal Imperial trouxe mudanças, mantendo o discurso a favor de uma pena mais humanista<sup>14</sup>.

O Código Penal de 1940<sup>15</sup> foi criado em um contexto de mudança no território nacional e trazia preceitos tanto do Direito Penal Clássico quanto da Antropologia Criminal, áreas que, apesar de muito diferentes, têm na prisão um lugar de cura do indivíduo.

---

<sup>10</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 21.

<sup>11</sup> ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942.

<sup>12</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição Política do Império do Brazil**. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>13</sup> Id. Palácio do Planalto. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>14</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>15</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

Merece ênfase nesse sentido o §2º do artigo 29 do Código Penal de 1940, que anunciou que “[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”<sup>16</sup>. Dessa forma, se pretendeu acelerar o processo de construção dos presídios femininos, vez que, o Estado que não construísse esse espaço estaria agindo contra a lei.

Deve-se destacar a contribuição dos penitenciaristas Lemos Britto e Vitorio Canepa<sup>17</sup> para impulsionar a construção dos estabelecimentos, pois os estudiosos chamaram atenção para a situação das mulheres encarceradas e muito contribuíram para a melhoria de sua situação.

Importante ressaltar a participação fundamental da Congregação de Nossa Senhora Caridade do Bom Pastor D’Angers, irmandade que participou ativamente do processo de construção dos presídios femininos no Brasil, através de sua administração e contato com as detentas.

O Instituto Bom Pastor de Angers, que foi fundado na França em 1829 e tinha como objetivo principal “[...] acolher jovens e mulheres com ou sem filhos, excluídas e/ou em situação de risco, e ir ao encontro de pessoas e famílias em idênticas situações, como colaboradoras da Missão Redentora da Igreja”<sup>18</sup>, via na prisão um local onde as mulheres teriam uma segunda chance para se redimir de seus pecados através da oração e do amor.

Em 1891 as Irmãs fundaram sua primeira casa em território brasileiro, no Rio de Janeiro e, com o passar do tempo, continuaram a expandir para outras cidades. Em 1924 a Congregação começou a atuar no campo criminal e passaram a atuar como administradoras dos presídios femininos, começando com o Reformatório para Mulheres de Porto Alegre.

Foram redigidos documentos selando a parceria entre a Congregação e os governos com a Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Justiça de Negócios do Interior de São Paulo. Uma das cláusulas do contrato com o Rio de Janeiro afirmava que as irmãs deveriam “[...] zelar pela educação, disciplina e trabalho das presas e pela higiene e

---

<sup>16</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>17</sup> Vitorio Canepa era capitão do exército e foi diretor de prisões no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro. ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 73-74.

<sup>18</sup> IRMÃS do Bom Pastor. **Identidade**. Quem somos. Disponível em: <<http://www.bom-pastor.org/home.php>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

economia [...]”<sup>19</sup> do local e o contrato de São Paulo destacava que as irmãs deveriam “[...] trabalhar pelo progresso moral e instrução doméstica das sentenciadas”.

Importante ressaltar que não há menção a castigo, segundo consta na reportagem do jornal A Estrela:

Em todo o período de readaptação, notadamente na idade adulta, é difícil aceitar-se as reformas mentais; é evidente que as reações são muitas, e às vezes, rebeldes, insuportáveis quase. Mas o remédio não é um castigo, um mal trato – se assim compreendemos aquilo que modernamente se oferece em represália ao faltoso. Os pensadores hodiernos da matéria penitenciária admitem a situação de reflexão forçada; isto é menos que castigo e mais que reflexão. O estado psicológico deve repousar até encontrar serenidade capaz de suportar o meio e não antipatizar-se com ele.<sup>20</sup>

A administração das cadeias pela Congregação teve seu fim em diferentes períodos nos locais em que funcionava: saiu de Bangu em 1955, de São Paulo em 1977 e permaneceu em Porto Alegre até 1981, por exemplo.

A estrutura da prisão também era algo em discussão. Havia os requisitos para a estrutura ideal, descritas nas instruções da construção da penitenciária de Bangu, a única projetada para mulheres; dentre eles destaca-se: o investimento em um modelo penitenciário misto, com trabalho agrícola; espaço para abrigar, no mínimo, sessenta condenadas e vinte processadas; isolamento entre processadas e condenadas e espaço para abrigar crianças e suas mães, especialmente no período de amamentação<sup>21</sup>.

Já se preocupava com a questão da maternidade exercida dentro do ambiente prisional e de que forma seria melhor conciliar o ambiente prisional com a vida e desenvolvimento de uma criança. Sendo, inclusive, umas das razões pelas quais José Gabriel de Lemos Brito defendia que a prisão para mulheres deveria ter condições especiais, como, nesse caso, uma creche para os filhos das detentas.

Os motivos da preocupação com a salubridade do ambiente se davam principalmente pensando no desenvolvimento das crianças, conforme preconiza o seguinte trecho: “[...] esta providência tem por fim impedir que por toda a vida o nascido no cárcere leve na fonte este

<sup>19</sup> ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942. p. 56.

<sup>20</sup> A Estrela. Órgão da Penitenciária Central do Distrito Federal. Rio de Janeiro. Ano I, junho de 1951, nº 3 apud ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 9.

<sup>21</sup> Ibid.

gilvaz de opróbrio e humilhação, que poderá influir decisivamente em seu futuro”<sup>22</sup>. Aqui se pode observar o princípio da personalidade penal, o qual diz que a pena não poderá passar da pessoa do delinquente, ou seja, a criança não pode sofrer danos por uma consequência de um crime que sua mãe cometeu.

## 2 APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

### 2.1 DADOS SOBRE APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

Há uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

Apesar disso, com os dados que se possui atualmente, é possível traçar o perfil da mulher encarcerada no Brasil como jovem, na faixa dos 22 aos 32 anos<sup>23</sup>, de baixa escolaridade, oriunda de extratos sociais desfavorecidos economicamente, responsável pelo sustento da família, que exercia atividade de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e, em geral, mãe<sup>24</sup>.

Segundo os últimos dados do INFOPEN, de junho de 2014, o Brasil contava com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. Sendo que, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, refletindo o significativo crescimento do encarceramento em massa de mulheres. Ainda, segundo a pesquisa, em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que não tem relação com redes de organizações criminosas. A maioria ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico<sup>25</sup>.

Além disso, segundo a pesquisa “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro” que analisou as apenadas nas duas penitenciárias do Complexo Penitenciário de Gericinó

---

<sup>22</sup> ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942. p. 42.

<sup>23</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>25</sup> Ibid.

(Talavera Bruce e Unidade Materno-Infantil) no Rio de Janeiro, a maioria das mulheres presas era responsável pelo sustento de sua família, sendo a dificuldade financeira a motivação para o cometimento do crime<sup>26</sup>.

Nenhuma das penitenciárias femininas brasileiras funciona em pleno respeito aos parâmetros legais vigentes, considerando as regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que se verá detalhadamente a seguir.

## 2.2 LEGISLAÇÃO SOBRE APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO

No plano internacional, o principal documento que abordou a problemática foi as Regras de Bangkok<sup>27</sup>, redigido em dezembro de 2010, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas elaborou e aprovou as regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei.

O documento aborda diversos assuntos, como higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde mental e física das presas, disciplina e sanções, contato com o mundo exterior, regime prisional, mulheres gestantes, com filhos e lactantes. Um dos principais pontos do documento é a defesa da redução do encarceramento provisório, com a utilização de medidas provisórias para evitar o aprisionamento em massa, assunto que merece destaque no Brasil, visto que grande parcela das encarceradas são presas provisórias, o que contribui para a superlotação dos presídios.

O governo brasileiro participou das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e é signatário. Todavia, ainda não foram criadas políticas públicas consistentes para a aplicação das mesmas. Fato esse que demonstra como essa problemática merece destaque, vez que cumprir essa regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Já no âmbito nacional, tem-se como base do Direito Penal em geral três textos legais: o Código Penal, de 1940, que qualifica e tipifica os delitos; o Código de Processo Penal, de 1941, que dita as regras do processo penal; e a Lei de Execução Penal, de 1984, que trata da execução penal e direitos dos presos, refletindo ditames da Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>26</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Máira Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Humanos<sup>28</sup>, elaborada pela ONU em 1984, que trouxe avanços nas relações humanas dentro das penitenciárias.

A própria Constituição Brasileira de 1988 traz um conjunto de normas que tratam da regulamentação da execução penal e dos direitos dos presos, entre eles o direito à integridade física e moral dos mesmos, devendo o Estado contribuir para a reintegração social do sujeito.

No que diz respeito à mulher presa, no ordenamento jurídico brasileiro há disposição para que ela possa cumprir pena privativa de liberdade em um estabelecimento específico, visando ao princípio da individualização da pena.

A previsão vem na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVIII, que prevê que “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; na LEP, no art. 82, §1º, que diz que “[...] a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”, e também nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, através do art. 7º, §1º da Resolução nº 14, de 11/11/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que prevê que “[...] as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios”. Todavia, tais garantias não são asseguradas em todos os lugares do Brasil, sendo que a maioria das construções arquitetônicas foi improvisada para o abrigo de mulheres e, em alguns Estados, o espaço reservado para as mulheres fica dentro de um complexo penitenciário masculino<sup>29</sup>.

Importante destacar o tópico da saúde da mulher presa: de modo geral, a LEP, em seu art. 14, garante o atendimento médico, farmacêutico e odontológico a todos os presos.

Quanto ao direito de defesa das presas, preconiza o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal<sup>30</sup> que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, ou seja, é dever do Estado prover defesa para aqueles que não têm condições financeiras de pagar um serviço particular. Sendo assim, foi criada a Defensoria Pública, que consiste, segundo o art. 134 da Carta Magna, em uma:

---

<sup>28</sup> De acordo com Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é um documento aprovado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 que positivou os direitos fundamentais dos povos. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 17-21.

<sup>29</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 49.

<sup>30</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.<sup>31</sup>

Ou seja, na teoria, todas as presas deveriam ter total acesso a esse órgão para ter informações acerca de sua situação processual e demais aspectos concernentes à sua situação. Todavia, não é assim que acontece: as presas, de modo geral, não têm o contato necessário com seu defensor público, o que fere a garantia constitucional da ampla defesa e gera muita dúvida e angústia nas apenadas.

Assim sendo, conta-se com uma população carcerária feminina grande e que só cresce e com um pequeno contingente de Defensorias Públicas, que já se encontram sobrecarregadas com as causas concernentes a outras áreas do direito.

Nesse contexto, é fundamental que haja políticas de ampliação dos quadros da Defensoria Pública no corpo técnico das penitenciárias.

### 2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

De modo geral, a situação das prisões femininas no Brasil carece de diversas melhoras: as penitenciárias ignoram as recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão em diversos casos, nenhuma prisão funciona em respeito aos parâmetros legais vigentes na legislação internacional e nacional; o direito à educação e ao trabalho não é garantido a todas as detentas, o que viola a garantia legal de remissão de pena por estudo; o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças em lugar algum é plenamente respeitado; além do difícil contato das presas com a Defensoria Pública, através da qual deveriam reaver seus direitos.

## 3 A MATERNIDADE NO CÁRCERE

Se problemas já são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

Concernente à maternidade no cárcere, há diferentes cenários a serem analisados: a mulher que engravida ou entra grávida dentro da prisão, a mulher que está com o filho recém-nascido dentro da prisão durante os meses permitidos e a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências.

### 3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MATERNIDADE NO CÁRCERE

#### 3.1.1 Constituição Federal

A Carta Magna, em seu art. 5<sup>o32</sup>, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as detentas possam permanecer com seus filhos durante o período.

O inciso XLV do art. 5<sup>o33</sup> da CF também tem uma forte ligação com o tema da maternidade no cárcere, visto que institui o princípio da pessoalidade, dizendo que a pena “não pode passar da pessoa do condenado”.

#### 3.1.2 Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal

A LEP prevê, em seu art. 83, §2<sup>o34</sup>, que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade. Ou seja, é estipulado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão.

O assunto é abordado novamente no art. 89<sup>35</sup>, que garante, nos presídios femininos, uma seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade. Todavia, a definição é vaga e não existe uma estipulação exata do tempo de permanência.

#### 3.1.3 A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, o tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais e sua separação

Os temas de convivência e separação da mãe e do bebê são abordados em mais de um texto legal, todavia esse veio como forma de elucidar e tentar especificar melhor o assunto.

<sup>32</sup> “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>33</sup> “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]” Ibid.

<sup>34</sup> Id. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>35</sup> Id. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. cit.

Nesse texto é instituído o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Sendo que, passado esse período, deve-se iniciar o processo de separação gradualmente, que deve ser feito em seis meses. Dessa forma, o bebê, em teoria, teria dois anos depois de seu nascimento para permanecer junto à mãe dentro da prisão. Além disso, no art. 6º da referida Resolução, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança.

Porém, o tempo de permanência das crianças com as mães estabelecido na Resolução não é obedecido no país, bem como não há uma unanimidade quanto ao tempo nos diferentes estabelecimentos prisionais: na UMI do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, o tempo é de seis meses, assim como na Penitenciária Feminina Butantã, em São Paulo.

No Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, em São Paulo, o tempo de permanência também é de seis meses, sendo que a justificativa é a rotatividade das vagas, em razão da grande fila de espera<sup>36</sup>. Diferentemente dos casos acima, na Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, as mães podem ficar com os bebês na unidade materno-infantil até que eles completem um ano de idade<sup>37</sup>.

No que diz respeito à separação da mãe e do bebê, no presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, é realizado um processo de adaptação gradual do filho da presa com a família que irá recebê-lo após a separação, com visitas supervisionadas e saídas da criança para estimular a convivência<sup>38</sup>.

Na UMI do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, a determinação é dada judicialmente, sendo que quando a criança completa seis meses de idade a instituição entra com processo para desligamento do bebê da unidade, que conta com uma audiência, na qual é feita a transferência da guarda provisória para um guardião formal e, na falta de algum guardião de indicação da presa, é providenciado o acolhimento do bebê em instituição ou em família acolhedora.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

<sup>37</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 6.

<sup>38</sup> Ibid., p. 7.

Na Penitenciária Feminina Butantã, em São Paulo, a mulher, ao final dos seis meses do bebê, deve indicar à assistente social um guardião para a criança, sendo que, se não tiver ninguém para indicar, a Vara da Infância e Juventude determinará o abrigo da criança.

A crítica é de que, muitas vezes, por impossibilidade de serem ouvidas no processo, algumas mulheres não têm a chance de falar e acabam tendo seus filhos levados para abrigos, sem qualquer aviso prévio<sup>39</sup>.

### 3.1.4 Art. 318, IV, do CPP e a possibilidade de conversão em prisão domiciliar

O artigo prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar em dois casos: mulheres grávidas e as que possuem filhos de até doze anos<sup>40</sup>, destacando-se que o artigo usa o termo “poder” e não “dever”. Logo, a aplicação não é automática, devendo buscar justificativas que a prisão é necessária e adequada.

Destaca-se aqui que o número de presas provisórias é significativo: a pesquisa “A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal”, por exemplo, apontou que, na Penitenciária Madre Pelletier, 86,7% das presas são provisórias<sup>41</sup>.

No Madre Pelletier, a maioria das entrevistadas acredita que a conversão da prisão em domiciliar seria uma medida mais viável e menos prejudicial diante da situação em que as crianças se encontram no cárcere atualmente<sup>42</sup>.

Sem contar que uma das maiores preocupações das mães presas é a falta de contato com seus filhos que estão abrigados com parentes ou vizinhos. Isso causa um sentimento de culpa e abandono por parte das detentas, que temem que seus filhos se sintam abandonados, percam o vínculo familiar e sua referência materna<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

<sup>40</sup> Id. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>41</sup> MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina**: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 126.

<sup>42</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 15.

<sup>43</sup> GUEDES, Marcela Ataíde. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. **Psicologia Ciência e Profissão**, n. 26, p. 564, 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/2820/282021750004/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

### 3.1.5 Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup> é uma lei federal que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes. Em seu art. 4º<sup>45</sup> garante o direito do menor à vida, saúde, alimentação e educação, entre outros direitos, estipulando a garantia desses como dever da sociedade e do poder público. Logo, a sociedade não se desobriga da responsabilidade de garantir isso à criança porque ela está dentro do cárcere com sua mãe.

### 3.1.6 Portaria Interministerial nº 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

A Portaria instituiu diversas providências para as mulheres encarceradas, tendo como objetivo propor atenção especial à maternidade e à criança, incluindo várias medidas a serem adotadas no tratamento tanto da criança quanto da mulher.

### 3.1.7 Regras de Bangkok (ONU)

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) elaborou regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei.

O documento traz diretrizes a serem adotadas no tratamento de mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. Dentre as garantias para as grávidas e lactantes, estão: instalações especiais, além de que sejam tomadas medidas para que o parto seja realizado em hospital. Sobre o tratamento do filho da presa, estão as diretrizes de que crianças na prisão não podem ser tratadas como presas e devem passar o maior tempo possível na companhia de suas mães<sup>46</sup>.

Apesar de o Brasil ser signatário das normas acima citadas, até o momento elas não foram materializadas em políticas públicas no país.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>45</sup> “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” Ibid.

<sup>46</sup> Id. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 32-33.

### 3.2 DADOS SOBRE A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

O perfil da mulher grávida na prisão, segundo a pesquisa “Mulheres e Crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”, que analisou a situação de apenadas nos presídios Tavalera Bruce, na Unidade Materno-Infantil, no Presídio Nelson Hungria e na Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza é de uma mulher jovem (entre 18 e 22 anos), negra/parda, solteira e com baixa escolaridade. Metade delas estava trabalhando quando foi presa e a maioria era responsável pelo sustento de sua casa.

Deve-se destacar que a maioria foi presa quando já estava grávida e não teve sua prisão substituída de preventiva para domiciliar, como prevê o art. 318, IV, do Código de Processo Penal<sup>47</sup>.

### 3.3 ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS OFERECIDOS ÀS MÃES E BEBÊS

A estrutura oferecida para as gestantes e mães é de extrema importância não só para o bem-estar da detenta, mas para o melhor desenvolvimento do feto e recém-nascido.

O Ministério da Justiça realizou, em 2014, Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no qual analisou a infraestrutura dos presídios e apresentou os seguintes resultados: menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% conta com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, e 3% das unidades mistas contemplava, e no que diz respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, sendo que nenhum misto possui<sup>48</sup>.

Em Porto Alegre, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier é dividida em galerias, sendo uma delas destinada às mães acompanhadas de seus filhos. As detentas, ao ingressarem na prisão, passam por uma triagem, na qual fazem um atendimento psicossocial e nela é

<sup>47</sup> “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV – gestante.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>48</sup> Id. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres. Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

verificada se possui filhos e qual a situação dos mesmos, além de fazer contato com a família para informá-la sobre a prisão.<sup>49</sup>

Em São Paulo, na Penitenciária Feminina do Butantã, as gestantes ficam no mesmo local que as demais; porém, em uma ala especial e as puérperas, com bebês de até seis meses, ficam em outra ala, denominada “Casa Mãe”, que conta com pequenos quartos individuais, sala comum equipada com tapete emborrachado e televisão e, além disso, possuem fralda, leite NAN<sup>50</sup>, produtos de higiene e camas<sup>51</sup>.

Rosângela Peixoto Santa Rita<sup>52</sup>, que realizou pesquisa em sistemas penitenciários de três Estados – no Rio Grande do Sul (Penitenciária Feminina Madre Pelletier), em São Paulo (Centro de Atendimento Hospitalar à Mulher Presa) e no Rio de Janeiro (Penitenciária Feminina Talavera Bruce) – afirmou que diversas crianças que lá vivem com as mães se encontram em situação de “prisão por tabela”, em razão do sofrimento que passam.

De modo geral, observa-se uma total falta de estrutura e despreparo dos estabelecimentos prisionais para abrigar indivíduos em estado de desenvolvimento tão especial como recém-nascidos e crianças pequenas.

Concernente à relação da mulher presa com sua família, é vivenciada uma experiência de abandono afetivo da mulher gestante ou mãe, sendo que muitas das presas não recebem visitas, ficando desamparadas e isoladas. Também é comum, quanto à mulher presa que possui filho fora da prisão, que o contato seja muito dificultado, gerando aflição nas mães que ficam muito tempo sem notícias dos filhos<sup>53</sup>. Samantha Buglione (2000) destaca essa problemática, apontando os efeitos causados pela perda da referência materna por seus filhos, visto que muitas vezes eles já não possuem uma figura paterna presente: no presídio Madre Pelletier, por exemplo, a maioria das mulheres exerce o papel de “chefe de família”<sup>54</sup> em suas

<sup>49</sup> MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina**: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 98.

<sup>50</sup> Leite em pó da marca Nestlé para recém-nascidos.

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

<sup>52</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 12.

<sup>53</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 12.

<sup>54</sup> BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

casas. A consequência disso, muitas vezes, são filhos que ficarão abandonados, tendo grandes chances de retroalimentar a cadeia do crime<sup>55</sup>.

No que diz respeito à saúde da mulher grávida ou mãe dentro da prisão, também é uma área de deficiência, pois falta atendimento ginecológico ou obstétrico na maioria dos locais.

### 3.3.1 Unidades materno-infantis (UMI) e creches

As unidades materno-infantis são locais dentro das prisões pensados e especializados para a maternidade na prisão, bem como as creches.

A Unidade Materno-Infantil do Presídio Talavera Bruce é a primeira creche penitenciária do Brasil e é destinada para mães com bebês de até seis meses, visando garantir à criança o direito ao aleitamento, proteção e acolhimento<sup>56</sup>.

O local é pensado da melhor forma possível para o bem-estar da mãe e do bebê: conta com cozinha, sala com televisão, espaço com tapetes emborrachados para os bebês e pátio onde as presas podem transitar livremente durante o dia. É de se destacar que há presença constante da Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário, com fiscalização e acompanhamento jurídico<sup>57</sup>.

No presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, a UMI é uma das galerias do presídio, que é dividido em várias. Ali ficam mães com os filhos, sendo que eles permanecem juntos até que a criança complete um ano de idade, além de gestantes a partir do oitavo mês de gravidez e as que são diagnosticadas com gravidez de risco<sup>58</sup>. Dentro da UMI as presas podem circular com os bebês pelo pátio durante o dia todo, sendo que não ficam restritos ao ambiente da cela e corredores<sup>59</sup>.

### 3.3.2 O momento do parto

O Programa de Humanização no Pré-Natal e no Nascimento, lançado pelo Ministério da Saúde (Brasil), em 2002, buscou instituir as condições básicas de tratamento para toda e

<sup>55</sup> STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revipsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

<sup>56</sup> Ibid., p. 62.

<sup>57</sup> Ibid., p. 63.

<sup>58</sup> MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 100.

<sup>59</sup> Ibid., p. 105-107.

qualquer mulher gestante, garantindo que toda mulher grávida tenha direito à assistência e atendimento dignos durante a gestação, durante o parto e após<sup>60</sup>.

Um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz<sup>61</sup>, que analisou a situação dos casos apresentados nos censos nacionais realizados entre 2012 e 2014, indicou, sobre o parto na prisão, que 16% das puérperas contaram ter sofrido maltrato ou violência durante o trabalho de parto pelos profissionais da saúde e, além disso, o uso de algemas na internação e/ou no parto foi contado por 36% das gestantes<sup>62</sup>.

No que diz respeito à legislação nesse aspecto, a recente Lei nº 13.434, de abril de 2017, adicionou um parágrafo ao art. 292 do Código de Processo Penal, que versa sobre o uso de algemas, proibindo seu uso em mulheres grávidas nos procedimentos preparatórios, durante o parto e logo após<sup>63</sup>, o que é considerado uma grande conquista, visto que diversos abusos já foram relatados anteriormente.

### 3.4 CENÁRIO ATUAL E PROPOSTAS PARA MELHORIA NO SISTEMA

Observa-se um grande problema no acesso à justiça garantido às presas, pois há dificuldade na comunicação entre as presas e seus defensores, sendo que é recorrente a angústia das detentas em relação ao andamento de seus processos judiciais, pois sabem nada ou muito pouco sobre eles. Logo, há insuficiência de defensores públicos estaduais, que, atualmente, contam com restrito quadro de profissionais para essa tarefa<sup>64</sup>. Dessa forma, é fundamental que se aumente o quadro de defensores atuando na defesa das presas.

A pesquisa supracitada também apontou a deficiência no que diz respeito à presença de assistentes sociais no auxílio das presas e apontou que tanto as presas quanto as funcionárias acham que o modelo de creche externa à unidade prisional é a melhor solução

<sup>60</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>61</sup> Fundação vinculada ao Ministério da Saúde que produz tecnologias voltadas para o fortalecimento do SUS e promove a saúde e qualidade de vida.

<sup>62</sup> AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>63</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.434** de 12 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>64</sup> Ibid., p. 73.

para o cuidado com as crianças<sup>65</sup>. Concluiu-se como formas de minimizar os problemas causados dentro dos presídios, a instalação de telefones públicos para melhorar a comunicação entre presa e defensores/família, a construção ou reforma de espaços para obedecer a seção específica para gestantes garantida no art. 89 da LEP<sup>66</sup>, assim como garantir o espaço com berçário previsto no art. 83, §2º, da LEP<sup>67</sup>. No âmbito da justiça, a pesquisa propõe fortalecimento, através do Depen<sup>68</sup> e das Secretarias Estaduais, das comissões para atendimento dos direitos da mulher presa e egressa, realização de audiência de custódia em no máximo 24 horas após a prisão para, principalmente, verificar as condições do aprisionamento para as gestantes ou mães. Nos casos de abrigamento do recém-nascido após a separação da mãe, que seja garantida a oitiva materna e sua intimação pessoal da sentença e a regulamentação de visitas para garantir a convivência da criança com a mãe privada de liberdade, após a separação<sup>69</sup>.

A política de encarceramento deve ser repensada da forma que é feita, visando um julgamento mais humano, com um reconhecimento da realidade pessoal de quem está no banco dos réus e os reflexos que isso trará em sua vida e, no presente caso, na vida de suas famílias. É necessário que se tente aplicar, sempre que possível, medidas cautelares ou prisões domiciliares, pois a experiência da maternidade no cárcere causa grande sofrimento nas presas: desde o momento da gravidez, passando pelo convívio com os filhos dentro da prisão, o momento da separação e, ainda, no difícil contato posterior à separação entre mãe detenta e filho/família. Como apontam Larissa Pereira e Gustavo Ávila<sup>70</sup>, a detenta mulher, que, na maioria das vezes, delinuiu por ser oriunda de camadas mais baixas da população, com chances de desenvolvimento social já escassos, sendo imposta à pena restritiva de liberdade,

<sup>65</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.434** de 12 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html>>. Acesso em: 25 out. 2017. p. 79.

<sup>66</sup> “Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” Id. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>67</sup> “§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” Ibid.

<sup>68</sup> Departamento Penitenciário Nacional é o órgão brasileiro responsável pela fiscalização das penitenciárias de todo o país, tanto federais quanto estaduais. É o órgão executivo do Ministério da Justiça responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira.

<sup>69</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 80-83.

<sup>70</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 17.

acaba criando outro problema: o abandono de seus filhos, não podendo se fazer presente na criação dos mesmos e causando novos problemas sociais.

É preciso repensar o modo com que a prisão preventiva é aplicada no Brasil, sendo que, sempre que possível, deve-se buscar outros meios de intervenções, como trabalho comunitário e concessão de penas restritivas de direito<sup>71</sup>, entre outros, sempre pensando em modos de agilizar e acelerar o processo jurídico para que as audiências e a decisão final se deem de modo célere.

Todavia, é importante destacar que o tema vem ganhando maior destaque na mídia e discussões acerca do direito ultimamente, o que é pertinente diante da urgência com a qual se deve melhorar o ambiente.

Recentemente foi concedido pelo Ministro Ricardo Lewandowski a uma detenta, por pedido da Defensoria Pública paulista, o direito a cumprir prisão preventiva de maneira domiciliar. Destaca-se que, no caso em tela, a detenta sofria com problemas de saúde, além de estar em estágio avançado da gravidez e se encontrar presa preventivamente pelo crime de tráfico de drogas. O Ministro suscitou, em sua decisão, que os danos seriam grandes para o nascituro, que sofreria com as consequências da pena, sendo que sua mãe ainda não havia sido sequer condenada pelo crime. Destacou, em sua justificativa, as regras de direito internacional dos direitos humanos e o princípio da personalidade constante no art. 5º, inciso XLV, da CF<sup>72</sup>. Além disso, pediu para que o Depen (Departamento Penitenciário Nacional) liste todas as mulheres que se encontram na situação de prisão preventiva e estão grávidas ou são mães de crianças.

Vale destacar recente caso que tomou as mídias: no começo de 2017, Adriana Ancelmo, esposa do Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, teve prisão preventiva decretada pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Todavia, ela foi autorizada pelo juiz federal do caso a cumprir a prisão de maneira domiciliar, baseando-se na hipótese prevista no art. 318 do CPP, pois a mulher possui filhos menores. O Ministério Público Federal recorreu da decisão, sendo que o benefício foi cessado por

---

<sup>71</sup> Segundo ensina Capez, as penas restritivas de direitos são “[...] toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc. Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas.” CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283125>>. Acesso em: 27 out. 2017.

desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que justificou tal ação dizendo ser uma quebra de isonomia com as diversas outras mães presas no sistema penitenciário brasileiro que não são beneficiadas por essa medida<sup>73</sup>. Sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, na figura da ministra Maria Thereza de Assis Moura, que restabeleceu a prisão domiciliar<sup>74</sup>.

Ambos os casos citados são de extrema importância para o tema abordado, uma vez que abriram precedentes para que mais pedidos de liberdade para mulheres grávidas, puérperas ou mães com crianças fora da prisão sejam realizados e concedidos.

Em 2016, a Ministra Cármen Lúcia, à frente da Presidência do Supremo Tribunal Federal, sensibilizada com a situação de detentas grávidas, manifestou a vontade de realizar um projeto para que nenhuma mulher tenha que parir dentro da prisão. Uma das metas é que cada Estado tenha um centro de atendimento à detenta grávida, com médicos, atendimento psicológico e garantia de amamentação, com custos bancados pelo Fundo Penitenciário Nacional<sup>75</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a maternidade no contexto do cárcere, observando as violações dos direitos garantidos pela legislação brasileira e tratados internacionais, além de fazer uma pesquisa acerca da estrutura oferecida pelos presídios femininos para mulheres em situação de gestação e com filhos.

O trabalho teve início fazendo uma exposição dos estudos acerca da criminalidade feminina, demonstrando como a mulher sempre sofreu um julgamento maior pelo seu gênero e como a mulher criminosa carrega estigmas que a prejudicam na sociedade. Também foi exposto o contexto histórico da prisão feminina, que demonstrou como as mulheres na prisão, historicamente, foram negligenciadas e, de certa forma, esquecidas.

Posteriormente, foi feita uma análise dos dados que existem sobre a mulher aprisionada no Brasil hoje, verificando-se que há uma grande deficiência nos bancos de dados

---

<sup>73</sup> CONSULTOR Jurídico. Alegando 'isonomia', desembargador manda mulher de Cabral de volta à prisão. **Revista Consultor Jurídico**, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-20/alegando-isonomia-revoga-domiciliar-mulher-sergio-cabral>>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>74</sup> GRELLET, Fábio. STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar. **O Estado de São Paulo**, março de 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-de-cabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>75</sup> RACY, Sonia. “Vamos aplicar a lei do ventre livre”, diz Cármen Lúcia. Outubro de 2016. **Estadão Jornal Digital**. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventre-livre-diz-carmen-lucia/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

oficiais governamentais, o que contribui para a inviabilidade de melhorias na área. Todavia, do que se tem acesso, foi possível verificar um significativo crescimento do encarceramento de mulheres nos últimos anos. Ademais, foram averiguados os textos legais acerca do assunto e um panorama geral das prisões femininas, destacando-se, entre muitos problemas, a dificuldade do acesso à justiça pelas presas e a necessidade do aumento do quadro da Defensoria Pública.

De modo geral, a situação das prisões femininas carece de muitas melhorias, sendo que nenhuma prisão funciona de acordo com as normas vigentes, o direito à educação e trabalho não é garantido a todas as detentas e as prisões ignoram diversas recomendações que melhorariam o objetivo de ressocializar o indivíduo do cárcere.

Analisaram-se os aspectos da maternidade de forma geral, apresentando, sob o ponto de vista da saúde, a importância de a mulher receber suporte adequado durante a gravidez e o parto, além de verificar a importância que é viver os primeiros meses em ambiente adequado para o bebê, sendo que isso tem consequências definitivas em sua vida e psique. Foi feita uma análise da legislação a respeito, apontando diversos textos legais que abordam os assuntos de amamentação, parto, tempo de permanência do bebê com a mãe, a construção de berçários e creches. Dentre as previsões legais, a que mais merece destaque é a que prevê a possibilidade de conversão da prisão preventiva para domiciliar, o que se mostrou, ao longo do trabalho, uma das opções mais viáveis diante das deficiências nas estruturas dos presídios.

Constatou-se, acerca da pesquisa sobre os ambientes prisionais, que muito pouco da legislação é colocado em prática, sendo que a estrutura dos presídios é majoritariamente precária e não é preparada para abrigar grávidas, mães e, principalmente, crianças. Ademais, a separação da mãe e do filho muitas vezes é traumática em função da falta de comunicação entre a mãe, defensor e/ou família e falta atendimento ginecológico e obstétrico. Merecem destaque os ambientes de Unidade Materno Infantil (UMI) dos presídios Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, e Madre Pelletier, em Porto Alegre, que se mostraram os mais desenvolvidos em comparação com o quadro geral, com ambientes mais preparados para receber mães.

É possível notar uma recente movimentação no que diz respeito à visibilidade das mães no cárcere através de decisões e repercussões na mídia, o que é extremamente positivo. Todavia, ainda há muito a ser feito no campo, sendo, dentre as coisas mais importantes, a aplicação das leis já existentes, além da realização de mais pesquisas e políticas públicas voltadas para esse segmento.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos.** Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus.** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942.

AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. **Nascer na prisão:** gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 25 out. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas:** um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserver.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.434** de 12 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Constituição Política do Império do Brasil. 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283125>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

CONSULTOR Jurídico. Alegando ‘isonomia’, desembargador manda mulher de Cabral de volta à prisão. **Revista Consultor Jurídico**, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-20/alegando-isonomia-revoga-domiciliar-mulher-sergio-cabral>>. Acesso em: 25 out. 2017.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <<http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 15 maio 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2006. v. 1.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

GRELLET, Fábio. STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar. **O Estado de São Paulo**, março de 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-de-cabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>>. Acesso em: 27 out. 2017.

GUEDES, Marcela Ataíde. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. **Psicologia Ciência e Profissão**, n. 26, p. 564, 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/2820/282021750004/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

IRMÃS do Bom Pastor. **Identidade**. Quem somos. Disponível em: <<http://www.bom-pastor.org/home.php>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

MACEDO, Hilda. Criminalidade feminina e sua prevenção. In: 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA LEGAL E CRIMINOLOGIA. Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo. Suplemento do Volume XXII de 1953. **Anais**. São Paulo, 1953. v. 1.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina**: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I.

MOREIRA, Cinthia Lopes. Aspectos da criminalidade feminina. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088)>. Acesso em: 15 maio 2017.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso de reverso do controle penal (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiuteux, 2003. v. 1. p. 165-177.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

RACY, Sonia. “Vamos aplicar a lei do ventre livre”, diz Cármen Lúcia. Outubro de 2016. **Estadão Jornal Digital**. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventre-livre-diz-carmen-lucia/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revipsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.